

Licitação

De: Construtora Centro Leste SA <licitacao.ccl@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 12 de abril de 2021 14:16
Para: Licitação; Sandro CCL; eliane.adm@construtoracentroleste.com.br
Assunto: Recurso Administrativo TP 004-2021 - Construtora Centro Leste
Anexos: Recurso Administrativo - CCL - TP 004.2021 - Catalão.pdf

Boa tarde,

Venho por meio deste protocolar o Recurso Administrativo em anexo referente a Tomada de Preços nº 004/2021.

Favor acusar recebimento deste.

Agradeço a atenção.
Atenciosamente.

Jacson Gregório
Cel.: (62) 99303-6185
CCL - Construtora Centro Leste SA

Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Transportes, por intermédio do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ambos do Município de Catalão – Estado de Goiás.

Processo nº: 2021006327

Ref.: Tomada de Preços nº 004/2021

Objeto: *Contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm – via não-abaulada), incluso terraplenagem, meio-fio e sarjetas (drenagem superficial) na estrada denominada "Estrada do Ribeirão"*

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda do Sapé, s/n, Q. 07, L. 34, Vargem Bonita, Senador Canedo – GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.155.735/0001-10, via representação legal, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, em desfavor da decisão prolatada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações que declarou a empresa, ora Recorrente, inabilitada, **por suposto descumprimento do item 3.2.b do Instrumento Convocatório**, pelos motivos expostos a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão combatida foi prolatada em 07 de abril de 2021, o presente Recurso Administrativo é **tempestivo**, uma vez que o termo *ad quem* será atingido em **14 de abril de 2021**.



II - ESCORÇO PROCESSUAL

Trata-se de Processo Licitatório nº 004/2021 (Tomada de Preços nº 004/2021), tendo como objeto a "Contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm – via não-abaulada), incluso terraplenagem, meio-fio e sarjetas (drenagem superficial) na estrada denominada "Estrada do Ribeirão".

Ocorre que, referido processo licitatório derivou-se do cancelamento do procedimento licitatório anterior (Processo nº 2021002163 - Tomada de Preços nº 002/2021).

Explica-se.

A Recorrente foi considerada devidamente habilitada no processo licitatório nº 2021002163, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório nº 002/2021.

Contudo, em razão de decisão prolatada em sede de Medida Cautela nº 01/2021, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o referido processo licitatório (nº 002/2021) foi **anulado**, determinando-se a adequação do Projeto Básico e a realização de novo certame (nº 004/2021) com o **MESMO OBJETO do anterior**.

Cumprе esclarecer que esta Recorrente foi devidamente habilitada naquela licitação nº 002/2021, **sendo que o comprovante de pagamento da apólice do seguro garantia foi devidamente averiguado e analisado por todos os demais licitantes**, tanto que a Recorrente fora devidamente habilitada ao certame.

As razões ora declinadas, remontam ao procedimento anterior, justamente porque, embora a apólice ora analisada se destine à cobertura securitária do presente certame, a seguradora anuiu com o **aproveitamento do**

pagamento do prêmio destinado ao procedimento anulado. Veja que a data de pagamento precede o próprio certame:

2/18/2021

InternEt_Banking_CA-0A

CAIXA

Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	02.155.735/0001-10
Nome:	CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA
Conta de débito:	3136 / 003 / 00000478-5

Representação numérica do código de barras:	10499.31286.62006.100044.00091.421966.3
Instituição Emisora - Nome do Banco:	85410000017000 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Código do Banco:	104
Código do ISPB:	00360305
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS
Nome/Razão Social:	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS
CPF/CNPJ:	07.921.544/0001-89
Pagador Solido	
Nome/Razão Social:	CONSTRUTORA CENTRO LESTE S A
CPF/CNPJ:	02.155.735/0001-10
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA
CPF/CNPJ:	02.155.735/0001-10

Data de Vencimento:	24/02/2021
Data de Efetivação / Agendamento:	18/02/2021
Valor Nominal do Boleto:	170,00
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	170,00
Valor Pago (R\$):	170,00

Data/hora de operação: 18/02/2021 15:43:44

Código de operação: 049445282
Chave de segurança: YLSHP0043SSTQ3LW

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0164

No entanto, no julgamento da habilitação do novo processo, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da Construtora Centro Leste, ora Recorrente, por entender que esta teria descumprido o item 3.2.b do instrumento convocatório, vejamos:



2. A proponente **Construtora Centro Leste S/A** não apresentou comprovante de pagamento referente à emissão da apólice de seguro garantia, descumprindo o **Item 3.2.b** do Instrumento Convocatório “*Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade*”, sendo considerada **INABILITADA**.

Assim, a Comissão, equivocadamente, entendeu que a Recorrente não teria apresentado o comprovante de pagamento referente à emissão da apólice de seguro garantia.

Entretanto, tal decisão merece ser reformada, eis que o comprovante de pagamento é o mesmo do seguro realizado para a licitação que foi cancelada, motivo pelo qual, não fora juntado novamente referido documento.

Em síntese, é o breve relatório processual.

III - MÉRITO

a) POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/93

A decisão que inabilitou a Recorrente, com fundamento de que não teria apresentado documentação exigida no *item 3.2.b* do instrumento convocatório, qual seja, **o comprovante de pagamento referente à emissão da apólice de seguro garantia**, merece ser reformada.

O comprovante de pagamento da apólice não foi juntado porque a nova apólice emitida pela seguradora **não foi objeto de nova cobrança de prêmio.**

O pagamento do prêmio destinado à cobertura do objeto do certame anulado (o qual foi devidamente averiguado e analisado por todos os

demais licitantes) foi **aproveitado** à apólice **1007500156972**
(014142021001107750156972 – endosso 0).

Rememore-se que a Recorrente fora devidamente habilitada no anulado processo licitatório nº 002/21, razão pela qual não subsistem os fundamentos expendidos pela Comissão para inabilitar a Recorrente.

A Administração Pública, por meio de seus administradores, tem o dever de exercer uma boa administração atribuindo perfeição e rendimento funcional nos atos procedimentais de compras.

É a dicção presente no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nota-se que, no entanto, de acordo com o entendimento já compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal supramencionado não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as



diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

"Atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". (g.n.)

Nesse diapasão, seguem trechos dos **RECENTES** acórdãos proferidos pelo TCU-Plenário:

- **Acórdão 1.079/2017 – Plenário**

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório.

Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob

pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. (g.n.)

- **Acórdão 3.340/2015 – Plenário**

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a perinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados **erros sanáveis** na planilha de preços apresentadas pela empresa.



Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa reificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta. (g.n.)

- **Acórdão 830/2018 – Plenário**

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

(...)

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) (g.n.)

Portanto, conforme entendimentos **recentes**, proferidos pelo TCU, e diante da previsão normativa supratranscrita, a Comissão de licitação, valendo-se de ato discricionário que lhe é permitido praticar, pautada em **critérios de conveniência e oportunidade**, e visando o **interesse público** poderá



realizar diligências no sentido de confirmar o pagamento da apólice apresentada pela Recorrente.

Nesse aspecto, para corroborar as informações ora prestadas, a Recorrente anexa **declaração firmada pela seguradora**, elaborada e subscrita em momento posterior à declaração de inabilitação (documento superveniente):

 **Berkley Brasil Seguros**
a Berkley Company

São Paulo, 07 de abril 2021.

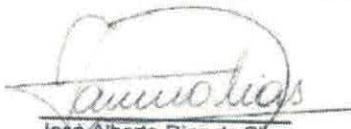
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO

A Berkley International do Brasil Seguros S/A, sociedade seguradora inscrita no CNPJ / MF sob o nº 07.021.544 / 0001 - 89, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1455 - 15º Andar - Vila Nova Conceição, CEP: 04543 - 011, São Paulo, Estado de São Paulo, declara para os devidos fins que a(s) parcela(s) abaixo, do endosso 0 da apólice 1007500156972, emitida para o Segurado **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO e Tomador CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** (CNPJ 02.155.735/0001-10), encontra(m) - se quitada(s).

Parcela 1 - R\$ 170,00 - 13/04/2021

Atenciosamente,

BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.


José Alberto Dias da Silva

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 15º andar - Itaim Bibi
CEP: 04543-011 - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3848 8622
www.berkley.com.br



Nesse sentido, nos ensina Marçal Justen Filho¹ a realização de diligências é, na verdade, obrigatória para sanar dúvidas relevantes:

*"[...]se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**".*

Nesse diapasão, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a Comissão deveria ter realizado diligência de forma a viabilizar a confirmação do pagamento da apólice.

No presente caso, eventual diligência a ser efetuada não representaria qualquer violação ao princípio da isonomia, principalmente porque o documento apresentado consiste em obrigação principal (apólice de seguro para indenização quanto aos prejuízos suportados pelo Município em caso de eventual recusa da Recorrente em assinar o contrato principal e consequente adjudicação do objeto).

Já o comprovante de pagamento do prêmio ostenta inequívoca natureza acessória, não havendo se falar em prejuízos ao caráter concorrencial em caso de apresentação ulterior, mormente quando sopesada a situação exposta pela Recorrente (aproveitamento de pagamento destinado ao prêmio exigido para apólice cujo certame por ela coberto fora anulado).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 15 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2012, p. 692

Pontue-se, portanto, que a realização da diligência pela Comissão, autorizada pela Lei nº 8.666/93, não implicará em violação do princípio da isonomia nem tampouco em favorecimento da empresa Recorrente.

E mais, deve-se observar, por outro lado, o respeito ao interesse público, eis que é o objetivo maior de todo o regramento pertinente ao procedimento licitatório, como se depreende da própria dicção da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].
(redação dada pela Lei nº 12.349/2010)*

A bem da verdade, desde que não proporcione vantagem competitiva à proposta apresentada pelo licitante, a concessão de prazo para saneamento da comprovação do pagamento da apólice apenas contribui para a consecução do objetivo legal de garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Ademais, Marçal Justen Filho² explica que **a vedação de apresentação de documentos não é absoluta:**

"A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa

² JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 692

convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior". (sem grifos na redação original)

Ademais, é dever da administração pública buscar ampliar o universo da competição daqueles que cumpriram os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Corroborando com o vasto entendimento esposado pelo TCU, o Tribunal de Justiça de São Paulo, também entende pela realização das diligências:

*APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Licitação – Pretensão de anulação de ato que culminou com a habilitação da empresa impetrada, tendo em vista que esta inicialmente apresentara balanço contábil de empresa diversa e a comissão licitante permitiu que apresentasse novo documento – Ausente violação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 – A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital – Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope – **Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório – Ausente violação ao princípio da isonomia – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Recurso não provido.** (TJ-SP - AC: 10511285320188260053 SP 1051128-53.2018.8.26.0053, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 28/05/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2019)*

Entender de forma diversa contraria o **entendimento recente compartilhado pelo C. TCU e Tribunais de Justiça.** Além disso, **frustrar-se-á o próprio caráter competitivo da licitação e, principalmente, o interesse público,**



uma vez que prestigiar-se-ia a contratação de licitantes menos qualificados, em detrimento da desqualificação de licitantes que apresentaram suficiência técnico-operacional superior ao demandado. E cabe a V. Sras. assegurar a manutenção da Recorrente no certame, em prestígio à isonomia e ao interesse público demandado em casos como o corrente.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

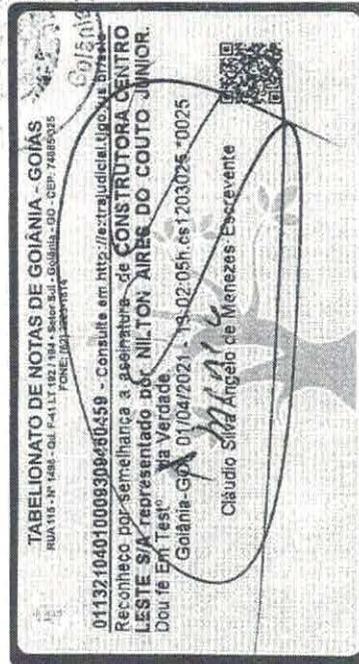
ANTE O EXPOSTO, requer seja o Recurso Administrativo julgado **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, nos termos das razões alinhavadas acima, declarando a **HABILITAÇÃO** da **Construtora Centro Leste S/A**, tendo em vista o atendimento a todas as exigências demandadas no Edital que rege a Tomada de Preços nº 004/2021.

Oportunamente, requer sejam notificados os demais licitantes para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Senador Canedo/GO, 09 de abril de 2021.


CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A – CNPJ nº 02.155.735/0001-10
Nilton Aires do Couto Júnior - Diretor Presidente



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
NÚCLEO MUNICIPAL DE EDITAIS E PREGÕES

Referente: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021 – PROCESSO Nº 2021006327

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração que se faz a CONSTRUTORA CENTRO LESTE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.155.735/0001-10, situada a Alameda do Sapé Q07 Ch34, Est. Vargem Bonita, Senador Canedo-GO, nomeia como seu bastante procurador o **Sr. JACSON DA SILVA GREGÓRIO**, RG 5113550 SPTC-GO, CPF 026.066.981-42, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado Rua RI-09 Qd 59 Lt 12, casa 01, Residencial Itaipú, Goiânia-GO, CEP 74.356-050, para participar da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021, com poderes específicos para formular ofertas, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, podendo assinar todos os documentos necessários à participação no processo e praticar todos os demais atos pertinentes, responder por ela e tomar as decisões que julgar necessárias, em todas as etapas do procedimento licitatório, inclusive poderes para recorrer e renunciar a interposição de recursos administrativos, bem como nomear representante.

5º OFÍCIO

Senador Canedo, 01 de abril de 2021.

Handwritten signature

Construtora Centro Leste S.A.
Nilton Aires do Couto Júnior
CREA 9123/D-GO
Diretor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIBANES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1328224710

PROIBIDO PLASTIFICAR
1328224710

Nome: **JACSON DA SILVA GREGORIO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **5113550 SPTC GO**

CPF: **026.066.981-42** DATA NASCIMENTO: **24/06/1989**

FILIAÇÃO: **ADAO DA SILVA GREGORIO**
MARIA DE LOURDES SILVA

PERMISSÃO: **AB** ACC: **AB** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **04372257653** VALIDADE: **13/07/2021** 1ª HABILITAÇÃO: **30/05/2008**

OBSERVAÇÕES

Jacson da Silva Gregorio
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **GOIANIA, GO** DATA EMISSÃO: **18/07/2016**

Daniel Xavier
ASSINATURA DO EMISSOR 74241065081
 60116679638

DETRAN-GO (GOIAS)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
 4ª Tabelionato de Notas

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
 FE.
 Goiânia, 23 de Fevereiro de 2025.

ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.

Selo Digital nº 00772102216766289490659
<https://see.tjgo.jus.br/buscas>

AA321588



R. do Sen. Rui Barbosa, 1165, Ed. Atílio S. Costa, Goiânia-GO, CEP 74021-010, Fone: 51 3050-8999 | www.cartorioindioartiaga.com.br